



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ADM.: AGNALDO PUZIOL

LEI Nº 0037/89

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSO E VAREJO (IVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu-MT, Sr. Aginaldo Puziol faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salto do Céu o imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquido e gasosos (IVC) que tem como fato gerador a operação de venda a varejo dos referidos combustíveis.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) em caráter provisório, até que a Lei complementar federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que venha realizar operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Único - Inclui-se entre os contribuintes do imposto:

1. as cooperativas
2. a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos e varejo.
3. os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos

1. cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário.
2. veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.